

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 840.718 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : S A E S P
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO ALCKIMIM NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : F J M S
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por S.A. O Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – AÇÃO INIBITÓRIA – PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE DADOS COBERTOS PELO SEGREDO DE JUSTIÇA – DIREITO DE PERSONALIDADE – CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – MITIGAÇÃO – DECISÃO REFORMADA.

1) – Inexiste preclusão lógica que levaria ao não conhecimento do recurso, quando a ação principal está em curso, não havendo que se falar em desinteresse na obtenção de providência judicial.

2) – A garantia constitucional da liberdade de expressão deve ser mitigada para que não haja divulgação de informações declaradas judicialmente sigilosas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

3) – Não há relação de hierarquia entre os direitos fundamentais, que como quaisquer das garantias fundamentais não são direitos absolutos.

4) – A atividade jornalística não poderá ser limitada a ponto de impedir a liberdade de imprensa, podendo o órgão de imprensa divulgar informações sobre o andamento do processo e seu desenrolar, sem que haja divulgação do conteúdo sigiloso das investigações ou que tenha sido obtidos de forma ilícita.

5) - Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada.”

Consta dos autos que, em 24/7/2009, o ora recorrido, Fernando José

RE 840718 / DF

Macieira Sarney, ajuizou “ação inibitória cumulada com pedido de liminar (2009.01.1.113988-3)” em face do jornal O Estado de São Paulo, a fim de obter provimento judicial para impedir a publicação de dados sigilosos sobre o autor, contidos em investigação policial (fls 35-53).

Em 27/7/2009, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consignando que

“[n]ão há como reconhecer a verossimilhança da alegação e do direito invocado pelo autor, vez que a regra constitucional alberga plena liberdade de expressão, garantindo, por outro lado, o direito de resposta e a indenização por dano daí decorrente” (fl. 130).

Inconformado, o recorrido interpôs agravo de instrumento no TJDFT para que fosse concedida “a tutela inibitória requerida em primeiro grau” (fl. 32).

Ao analisar o pedido, em 30/7/2009, o Desembargador Relator Dácio Vieira concedeu medida liminar,

“[c]onsistente em obrigação de não fazer, até o pronunciamento definitivo da Colenda Turma, para determinar ao agravado, em antecipação de tutela recursal, que se abstenha quanto à utilização – de qualquer forma, direta ou indireta – ou publicação dos dados relativos ao agravante, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial” (fls. 128-133).

Em 15/9/2009, o Conselho Especial do TJDFT declarou a suspeição do Desembargador Dácio Vieira, através do Mandado de Segurança 2009.00.2.011681-8. O feito foi redistribuído para o Desembargador Lecir Manoel da Luz.

Na sequência, o agravo de instrumento foi encaminhado para julgamento do mérito pela Quinta turma Cível do TJDFT, que manteve a

RE 840718 / DF

proibição da “divulgação de conteúdo sigiloso das investigações ou que tenha sido obtidos de forma ilícita” (fl. 667).

Contra o acórdão da Corte distrital, o jornal O Estado de São Paulo interpôs recursos, especial e extraordinário.

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega, em suma, afronta aos arts. 5º, IV, IX e art. 220, *caput* e § 3º, da mesma Carta (fls. 715-721).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo provimento do recurso (910-930).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso não merece acolhida.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735/STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

RE 840718 / DF

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do '*periculum in mora*' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

Com essa mesma orientação, cito, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RE 931.822-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 772.717-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 904.470-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; RE 592.033-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 797.391-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Determino a baixa dos autos à 12ª Vara Cível de Brasília/DF, juízo natural da causa, para que julgue o mérito da ação inibitória 2009.01.1.113988-3, como bem entender.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator